Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1881/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21022/2015
PROTOCOLO	**:** 1653186
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 270.094,18
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE PONTES DE MADEIRA – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DA CLAUSULAS NECESSARIAS – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em razão de terem sido cumpridos os requisitos legais. É regular a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, estando presentes as cláusulas necessárias, dispondo com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 193/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Paranaíba e Santana Construções e Serviços Ltda – EPP, sob a gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços n. 21/2015, da formalização do Contrato n. 193/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Santana Construções e Serviços Ltda – EPP, tendo por objeto a execução das obras de reforma de pontes de madeira localizadas na zona rural do Município de Paranaíba, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, conforme discriminado a seguir: 1.1. Reforma de Ponte de Madeira sobre o Córrego Barreiro/Região Gersino Baiano, vão 48,00 m, zona rural do Município de Paranaíba-MS; - R$ 45.055,62 (quarenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); 1.2. Reforma de Ponte de Madeira sobre o Rio Santana/Região Tamandaré, vão 48,00m, R$116.139,00 (cento e dezesseis mil cento e trinta e nove reais); 1.3. Reforma de Ponte de Madeira sobre o Córrego Tapera/Região Barro Branco, vão 6,00m, R$32.370,22 (trinta e dois mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos); 1.4. Reforma de Ponte de Madeira local Orissanga/Região Figueira, vão 18,00m, R$ 52.120,08 (cinquenta e dois mil cento e vinte reais e oito centavos); 1.5. Reforma de Ponte de Madeira sobre o Córrego Ariranha/Região Mesquita-Pedro Bernardo, vão 18,00m - R$69.464,88 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (f. 305/309), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 311), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e de sua execução física e financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 193/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 270.094,18
NOTAS FISCAIS	R$ 270.094,18
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 270.094,18

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 21/2015 e da formalização do Contrato n. 193/2015 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Santana Construções e Serviços Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON